

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre -MG

Pouso Alegre, 30 de julho de 2019.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 7.503/2019

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisamos os aspectos legais do **projeto de lei nº 7.503/2019**, de autoria do vereador: **Dr. Edson** que *“ALTERA OS DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.590, DE 09 DE JUNHO DE 1999, QUE “DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.*

O Projeto de lei em análise, visa em seu artigo primeiro (1º), acrescentar os parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 1º da Lei Municipal nº 3.590, de 1999, com as seguintes redações: *“Art. 1º [...] § 1º Para os efeitos desta Lei, serão considerados consumidores todos os usuários do abastecimento de água no município, seja pessoa física ou jurídica, responsável por imóvel residencial, comercial, industrial ou institucional. § 2º A instalação do equipamento referido no caput deste artigo será realizada a partir de solicitação feita pelo consumidor, mediante protocolo de requerimento junto à concessionária, a qual terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para efetivar a instalação. § 3º O descumprimento do prazo estabelecido no §2º deste artigo sujeitará a empresa concessionária a realizar desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor da tarifa de água referente ao consumo do mês imediatamente anterior, incidindo a dedução sobre as tarifas subsequentes, até a efetivação das disposições constantes nesta Lei.” (sic)*

O artigo segundo (2º) acrescenta o artigo 1º-A à Lei Municipal nº 3.590, de 1999, com as seguintes redações: “*Art. 1º-A A instalação do respectivo equipamento deverá ser feita pela própria concessionária ou por empresa especializada contratada para a prestação do serviço. § 1º As despesas decorrentes da aquisição dos equipamentos eliminadores de ar, bem como a respectiva instalação, ficarão às expensas da empresa concessionária do serviço de abastecimento de água. § 2º O equipamento a ser instalado nos hidrômetros deverá ter sua capacidade técnica e sua condição qualitativa aprovadas pelo INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia ou por outro órgão com a mesma competência reconhecida. § 3º Os hidrômetros que ainda serão instalados deverão, obrigatoriamente, possuir o equipamento eliminador de ar acoplado, sem que haja ônus adicional ao consumidor.”(sic)*

Adiante, o artigo terceiro (3º) altera o artigo 2º da Lei Municipal nº 3.590, de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação: “*Art. 2º O teor desta Lei deverá ser amplamente divulgado ao consumidor por meio de informação impressa, de forma visível, na fatura mensal de água a ser emitida pela empresa concessionária durante os 6 (seis) meses subsequentes à vigência deste dispositivo, além de disposição em seus materiais publicitários e meios de comunicação.*” (sic)

O artigo quarto (4º) determina que o Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber. O artigo quinto (5º) ‘dispõe que eventuais despesas, decorrentes da aplicação desta Lei serão supridas por dotações orçamentárias próprias, sendo suplementadas, se necessário.’ O artigo sexto (6º) determina que fica revogado o parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 3.590, de 1999. E ao final, o artigo sétimo (7º) aduz que esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sem adentrar em maiores detalhes, urge salientar que o projeto de lei em análise apresenta flagrante **VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL**.

Objetivamente, no que se refere as concessionárias de prestadoras de serviços públicos, a exemplo da Copasa, a iniciativa parlamentar com desideratos dentre os

previstos no projeto de lei em destaque, **ferre atribuições específicas do Poder Executivo**. Aliado a isso, por se tratar de um contrato de concessão, **previamente acordado entre as partes signatárias**, eventual alteração no seu decorrer, pode acarretar desequilíbrio contratual, o que demanda estimativa de impacto financeiro e orçamentário.

No caso em apreço a instalação do aparelho deve se dar pela Copasa e a aquisição pelo consumidor. A questão esbarra na regulamentação *trazida tanto pela Lei Estadual nº 12.645/1997, que determina que a aquisição do eliminador de ar se dará por conta do consumidor, para que a COPASA o instale*, que é a responsável pela mesma, desde que o consumidor apresente aparelhagem com certificação junto ao INMETRO.

Neste sentido, a título elucidativo, a jurisprudência:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - INSTALAÇÃO DE ELIMINADOR DE AR - LEI ESTADUAL Nº 12.645/1997 E RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO Nº 10/2006 - AQUISIÇÃO PELO CONSUMIDOR DENTRO DOS PADRÕES DO INMETRO - INSTALAÇÃO PELA COPASA. A Lei Estadual nº 12.645/1997 e a Recomendação do Ministério Público nº 10/2006 determinam que a aquisição do eliminador de ar se dará por conta do consumidor, para que a COPASA o instale, que é a responsável pela mesma, desde que o consumidor apresente aparelhagem com certificação junto ao INMETRO.” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv. 1.0024.14.220606-9/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/08/2018, publicação da súmula em 03/08/2018)

“APELAÇÃO CÍVEL - COPASA - INSTALAÇÃO DE ELIMINADOR DE AR PELO CONSUMIDOR - LEI 12.645/97 - INSTALAÇÃO DEVE SER REALIZADA PELA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 115 DO REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO PELA COPASA. 1) As despesas decorrentes da instalação do ""eliminador de ar"" são por

conta do consumidor requerente e a sua colocação deve ser realizada pela concessionária do serviço público, nos termos da Lei Estadual nº 12.645/97. 2) A circunstância de ter sido o consumidor, e não a concessionária, a fazer a instalação, autoriza essa a aplicar a multa, nos termos do artigo 115 do Regulamento dos Serviços Públicos de água e Esgoto pela COPASA.” (TJMG - Apelação Cível 1.0027.06.107037-4/001, Relator(a): Des.(a) Brandão Teixeira , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/06/2009, publicação da súmula em 08/07/2009)

Além disso, no que tange ao serviço de água, por mais que se possa reconhecer a competência do município para legislar acerca do assunto, **a iniciativa do projeto lei é do chefe do Poder Executivo** Municipal, por se tratar de organização da atividade administrativa do município, nos termos do artigo 69, XIII da L.O.M..

Assim, o projeto de lei, em análise, **de iniciativa por membro(s) do Poder Legislativo**, ao trator de matéria que é *reservada à iniciativa do chefe do Poder Executivo*, ofende, *data vênia*, as regras de competência legislativa e **o princípio da separação e independência dos poderes**.

Neste sentido é o entendimento do professor Ives Gandra Martins, referindo-se aos atos típicos de administração:

“sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade” (‘Comentários à Constituição do Brasil’, 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada, São Paulo, Saraiva, 2002).

É oportuna, neste passo, a lição de Hely Lopes Meirelles:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara

não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.” (in 'Direito Municipal Brasileiro', 6ª ed., Malheiros Editores/SP, p. 438-439).

Na mesma senda, o Professor José Afonso da Silva, ao se referir às atribuições legislativas do chefe do Poder Executivo, registra que:

“O único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de lei, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa”. (José Afonso da Silva, in “Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional”, RT, 1964, pag. 116). Exatamente como ocorre no presente caso.

Noutra senda, imperioso registrar que no caso de concessionárias de serviço público, (exemplificando, a “COPASA”), a qual tem contrato em vigor regido por cláusulas previamente definidas, a edição de eventual lei que altere essas questões, poderia afetar o equilíbrio financeiro do contrato firmado entre as partes, causando desequilíbrio na prestação do serviço contratado. Neste sentido coadunável arresto:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. LEI MUNICIPAL QUE ALTERA CLÁUSULA CONTRATUAL. ALTERAÇÃO UNILATERAL ACARRETANDO DESEQUILÍBRIO NA PRESTAÇÃO DO CONTRATO, NÃO PREVENDO COMPENSAÇÕES PELAS PERDAS ACARRETADAS À CONCESSIONÁRIA. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI ILEGALIDADE FLAGRANTE, NA MEDIDA QUE IMPÕE, À EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS,

ONERAÇÃO NÃO PREVISTA NO CONTRATO. ÔNUS QUE A CONCESSIONÁRIA NÃO ESTAVA E NÃO ESTÁ OBRIGADA PELO CONTRATO DE CONCESSÃO A SUPORTAR. ALTERAÇÃO NO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS VOLUNTÁRIO E NECESSÁRIO DESPROVIDOS.” (TJ-PR - APCVREEX: 2267201 PR Apelação Cível e Reexame Necessário - 0226720-1, Relator: Luiz Antônio Barry, Data de Julgamento: 26/08/2004, Décima Câmara Cível (extinto TA), Data de Publicação: 17/09/2004 DJ: 6707).

Por tais razões, em que pese o respeito, gabarito e admiração nutridos pelo conspícuo autor, exara-se **parecer contrário** ao regular processo de tramitação do **projeto de lei nº 7.503/2019**, para ser submetido a análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa, e, posteriormente, a deliberação Plenária; salientando-se que, a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre

Diretor Jurídico